

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA ACUSATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Fernanda Figueira Tonetto*
Thiago Tonetto Louzada**

Resumo: A compreensão acerca da dogmática processual penal na sua essência e os fundamentos principiológicos que pavimentam a base de um procedimento voltado para a apuração de delitos demanda um estudo a respeito dos sistemas processuais penais. Sua compreensão é requisito fundamental para que se possa refletir a problemática vivida hodiernamente no âmbito do Processo Penal Brasileiro, oriunda da adoção do sistema acusatório. Para isso, fundamental entender os conceitos de cada espécie de sistema, bem como a evolução histórica do processo penal como um todo. Tais espécies comportam algumas divergências conceituais, que auxiliam na identificação dos principais desafios de sua execução prática, o que se dá a partir de uma observância das diferentes vertentes doutrinárias. A partir dessa perspectiva, o objetivo do presente estudo é fazer uma análise crítica acerca dos sistemas processuais penais e, para cumpri-lo, a pesquisa se utilizará do método dedutivo de abordagem, na medida em que partirá de um estudo geral e histórico dos sistemas acusatórios para, ao final, buscar identificar os principais desafios decorrentes da implementação do sistema acusatório no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Processo penal brasileiro. Sistemas processuais penais. Sistema acusatório. Sistema inquisitório. Dogmática processual penal.

* Pós-doutora em direito pela UnB. Doutora em Direito pela Université Paris Panthéon-Assas. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria. Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul junto aos Tribunais Superiores. Professora universitária em Brasília (UDF).

** Advogado Criminalista. Graduado em Direito pela UFN.

Sumário: 1. Introdução. 2. A dogmática processual penal: análise dos fundamentos e sistemas. 3. Da aplicação dos sistemas processuais penais no aspecto prático: breve síntese do cenário brasileiro atual. 4. Análise da dogmática processual penal no Brasil a partir dos moldes estabelecidos pela Constituição Federal. 5. Considerações finais. Referências.

Critical analysis of criminal procedural systems and the challenges of implementing the accusatory structure in the brazilian criminal process

Abstract: Understanding the essence of criminal procedural and the principles that pave the way for a procedure aimed at investigating crimes requires a study of criminal procedural systems. Understanding criminal procedural systems is a fundamental requirement for reflecting on the problems currently experienced within the Brazilian Criminal Proceedings, arising from the adoption of the accusatory system. To this end, it is essential to understand the concepts of each type of system, as well as the historical evolution of criminal proceedings as a whole. These types involve some conceptual differences, which help identify the main challenges of their practical implementation, which occurs based on an observance of the different doctrinal strands. From this perspective, the objective of this study is to conduct a critical analysis of criminal procedural systems and, to achieve this, the research will use the deductive method of approach, as it will start from a general and historical study of accusatory systems and, in the end, seek to identify the main challenges arising from the implementation of the accusatory system in Brazilian criminal proceedings.

Keywords: Brazilian criminal procedure. Criminal procedural systems. Accusatory system. Inquisitorial system. Criminal procedural dogmatics.

Summary: 1. Introduction. 2. Criminal procedural dogmatics: analysis of the foundations and systems. 3. The application of criminal procedural systems in practical terms: a brief summary of the current Brazilian scenario. 4. Analysis of criminal procedural dogmatics in Brazil based on the models established by the Federal Constitution. 5. Final considerations. References.

1 Introdução

Ao longo dos anos, desde os primórdios da história da humanidade, a natureza interrelacional e social do ser humano acarretou e ainda acarreta inevitáveis conflitos entre os indivíduos. Como consequência, os modelos de justiça foram evoluindo no intuito de criarem-se sistemas capazes de confiar a aplicação das regras estipuladas em cada meio social, com vistas à solução dos litígios.

Tais intentos ensejaram, com o passar dos anos, a elaboração de normas de direito, pautadas nos princípios e costumes de determinada sociedade. Esse corpo normativo foi sendo dividido em áreas, tácita ou expressamente classificadas de forma hierárquica, com base em critérios como: natureza e gravidade dessas normas, bem jurídico protegido e grau de violação a esses bens. Por razoável, estas esferas normativas foram sendo ramificadas, tomando como base as espécies de condutas praticadas pelos indivíduos e o grupo de direitos que estas visavam proteger.

Ao longo da história, as normas voltadas para determinar as diretrizes a serem observadas quando da prática de condutas definidas como crimes sempre foram objeto de maior repercussão social, dada sua natureza mais dramática e impactante em comparação às demais esferas do direito. Afinal de contas, as penas de natureza criminal sempre foram as mais afitivas previstas pelo direito, carregadas pela ideia de exemplaridade.¹

Por esse motivo, a elaboração das normas visando definir quais atos constituem crimes, quais deveriam ser as sanções para cada ato, e de que modo deveria ser realizado o procedimento voltado para a apuração, o julgamento e, se fosse o caso, a punição destas condutas criminosas, sempre consistiu em elemento complexo.

Contudo, no âmbito criminal, é razoável auferir que as questões procedimentais sempre foram – e ainda são – objeto de um desafio ainda para os juristas, porquanto, na maioria das vezes, é dentro do procedimento penal que se abre margem para manipulações políticas e interesses de classe.

De um lado, é sabido que, para processar e julgar alguém, é necessário que seja estabelecido um procedimento a ser seguido – série de ações legalmente estabelecidas, realizadas de forma cronológica –, que deverá indubitavelmente adotar um sistema, isto é, um conjunto de normas baseadas nos valores e princípios de determinada sociedade, de modo que os dispositivos legais que irão reger este processo estejam em consonância com a sistemática adotada. De outro lado, porém, o transpasse dessas premissas para a esfera criminal não é tão simples quanto possa parecer, ante a natureza peculiar do objeto da persecução.

Não é por outro motivo que, ao longo de séculos, diversos foram os desafios para a elaboração de um sistema processual penal, com diversas variações históricas, cambiáveis de acordo com mudanças de valores e costumes de cada período e de cada sociedade. O binômio espaço-tempo é, portanto, fundamental para se compreender os sistemas penais da atualidade.

Nos dias atuais, considerando o quanto a sociedade evoluiu, em especial no que tange aos direitos e garantias dos seres humanos, a adoção de uma nova sistemática, baseada em normais mais coerentes com os princípios e costumes hodiernos, se faz quase que imperativa, apesar de alguns resquícios deixados por um sistema elaborado com base em crenças ultrapassadas, objeto de grande debate no campo processual penal.

É com base nessas premissas postas que o presente estudo tem por objetivo analisar, da forma mais crítica possível, a evolução histórica dos sistemas processuais penais e as balizas fundadoras de cada um deles. No intuito de

¹ LAINGUI, André; LEBIGRE, Arlette. *Histoire du droit pénal I. Le droit pénal*. Paris: Cujas, 2000. p. 116.

cumprir com a finalidade posta, a pesquisa se utilizará do método dedutivo de abordagem, tendo como ponto de partida um estudo histórico e geral sobre os sistemas acusatório e inquisitório. Ao final, buscar-se-á aplicar o estudo coletado para o âmbito particular do processo penal brasileiro, sobretudo no que diz respeito aos desafios para uma efetiva implementação do modelo acusatório.

2 A dogmática processual penal: análise dos fundamentos e sistemas

A compreensão das razões pelas quais as normas de direito chegaram ao patamar em que estão hoje, e do motivo pelo qual sua aplicação é feita a partir de um procedimento, seguindo regras específicas, demanda uma breve análise histórico-cronológica, a qual se realizará tomando como base o direito aplicado no âmbito penal.

Quando se fala de direito e jurisdição em matéria penal, sabe-se que tanto as regras materiais, mais precisamente a determinação do que configura crime ou não, quanto as regras processuais, que determinam os procedimentos que o Estado deve seguir a fim de apurar uma infração, colher as provas, e – se for o caso – punir com uma sanção, sofreram diversas modificações ao longo dos séculos, como é de se esperar, ante o fluxo usual evolutivo do ser humano e da sociedade.

Por isso, natural também que, a fim de buscar o estabelecimento de penas eficazes e de um sistema processual de julgamento coerente e justo (leia-se justiça com base nos moldes estabelecidos pelos costumes e crenças de cada época), estes regramentos fossem, em alguns períodos da história, mais brandos, e se utilizassem de uma ótica voltada a estabelecer maiores garantias àquele que se encontrava sob exegese do Poder Estatal.

Em outros tempos, os mesmos regramentos foram adotados com espectros mais severos e punitivos, com regras de persecução também mais rigorosas.²

Contudo, o direito penal trata, unicamente e no plano ideal, das regras atinentes aos crimes e às penas *in abstracto*. É por meio do processo penal que estas normas de direito se materializam no mundo dos fatos, *in concreto*. Por conseguinte, são as disposições processuais penais que corporificam e materializam o verdadeiro poder punitivo do Estado. É também por meio destas que ocorrem as manipulações políticas, voltadas para satisfazer vontades individuais ou de massa e é a partir do estudo do processo que se vislumbra de forma mais latente a possibilidade de realização de tais dissimulações e manobras.³

² BELING, Ernst. *Derecho procesal penal*. Córdoba: Imprenta de la Universidad, 1943. p. 21.

³ MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Editora del Puerto, 2004. p. 260.

Essa natureza volátil do procedimento, voltado para apurar a prática de crimes e aplicar sanções, abriu margem para maiores mudanças e manejos ao longo da história, de modo que as regras de direito processual penal foram sendo objeto de constante análise pelos estudiosos do direito. A partir do estudo dos princípios e costumes que nortearam estas normas, foram igualmente sendo realizadas definições quanto à natureza das mesmas, determinando-se cada espécie com base no viés utilizado.

O enquadramento dos princípios que norteiam a elaboração das normas processuais penais acarretou uma divisão conceitual e resultou no que se denomina modernamente de sistemas, que nada mais são do que o conjunto de regras e princípios, pautadas em uma ideologia específica, que servem como base para a elaboração das normas procedimentais legais. Sua aplicação se dá a partir desta reunião de preceitos, sistematicamente relacionados, que passam a ser aplicados, então, em uma área determinada.

O sistema, por sua vez, composto por este conglomerado de princípios que lhe dão forma, torna-se o resultado da natureza destes preceitos – os quais, em regra, vêm dotados de um fio condutor político e ideológico. É por essa razão que um determinado sistema passa a ser enxergado, ao mesmo tempo, como a face e o resultado final decorrente daqueles ideais que o constituem. Eles são o retrato da sociedade que lhe deu origem.

No âmbito jurídico, quando se fala em processo, isto é, no conjunto de regras que determinam como será aplicado o direito nos casos concretos, aderir a um sistema significa determinar que a elaboração dos dispositivos será feita seguindo as ideologias e convicções adotadas por este. No campo do processo penal, os sistemas irão estabelecer as diretrizes para a aplicação do direito penal, definidos a partir de uma premissa (princípio unificador), sendo que todas as demais características e normas devem ser elaboradas tomando como base essa ideia fundante.

Falar de sistemas processuais penais é falar acerca da estrutura com que se darão os procedimentos realizados quando da investigação, instrução e julgamento de um crime, ou do conjunto de regras e princípios que servirão de base para implementar as normas procedimentais que serão posteriormente estabelecidas. Deste modo, cada sistema é composto por uma filosofia e um viés ideológico materializado na forma de valores. Uma vez adotado um do sistema, este trará inerente um conteúdo axiológico dominante.

Na doutrina processual penal, pode-se dizer que os sistemas são divididos em três espécies, quais sejam o inquisitório, o acusatório e o misto. Há, no entanto, bastante divergência com relação a este último, porquanto alguns doutrinadores sustentam se tratar de um modelo ilusório, cuja conceituação consiste em um equívoco doutrinário. Voltaremos a esse ponto em breve.

Se voltarmos os olhos para a história, uma resumida análise da evolução do processo no âmbito criminal remonta à época romana. O processo criminal dos romanos percorreu um longo esquema de evolução. Há relatos de que no período anterior aos anos 150 a.C. os romanos teriam conhecido uma justiça criminal com origem nas assembleias populares, diante das quais a acusação era sustentada por um magistrado.⁴

Os primórdios desse processo se encontram no período régio, do Reino de Roma (753 a.C. – 509 a.C.), caracterizado por um procedimento completamente inquisitivo, baseado na noção de Império. Após a época do Alto Império (27 a.C. – 305 d.C.), o processo penal passou a ter traços do modelo acusatório, que determinava a participação popular. Nos anos finais do Império Romano (305 d.C. – 476 d.C.), predominou a chamada *cognitio extra ordinem*, caracterizada por um regime político e autoritário centralizado nos Imperadores, que acabou por resgatar o viés inquisitório.⁵

Após diversas mudanças, o sistema acusatório acabou se fazendo predominante, ao menos na maior parte dos países ocidentais, de modo que não existiam processos sem que houvesse a figura de um acusador idôneo – característico do modelo acusatório –, situação que perdurou até meados do século XII, quando este sistema começou a perder valia. Nesse contexto, o modelo inquisitório foi gradualmente (re)instaurado, tendo prevalecido até o final do século XVIII para a maioria dos países, remanescendo até meados do século XIX, para alguns outros.⁶

O sistema inquisitório é caracterizado pela acumulação de funções nas mãos de uma autoridade julgadora, que fica responsável pela produção das provas e também pelo julgamento. Nele, em geral, não existe contraditório e ampla defesa, tampouco divisão de funções. O juiz acumula as tarefas de investigar, acusar e julgar, exercendo todos os encargos de forma concomitante.

É de se perceber, portanto, que o modelo inquisitório possui ideologia mais voltada para o autoritarismo, introduzido que foi em períodos históricos onde se tinha uma grande concentração de poder nas mãos de um só indivíduo, ou de um pequeno grupo de indivíduos. A esse competia realizar todos os atos atinentes a um processo quando da violação de uma regra de direito – neste caso, um crime.

⁴ LAINGUI, André; LEBIGRE, Arlette. *Histoire du droit pénal II*. La Procédure criminelle. Paris: Cujas, 2000. p. 17.

⁵ MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. 2008. Tese (Livro Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

⁶ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 12.

Por esta razão, o processo elaborado a partir de uma estrutura inquisitória foi sendo dotado de regras que visam estabelecer uma certa aglutinação de funções e competências nas mãos daquele que julga, e que por derradeiro acaba atuando em todas as fases processuais.

Neste modelo, o juiz atua ao mesmo tempo como inquisidor (responsável pela investigação), acusador e julgador. O magistrado pode atuar de ofício, realizando ou determinando a realização de atos sem que seja previamente provocado. Ademais, todos esses atos não necessitam de publicidade e não é imperativo que o acusado tenha acesso às provas que são produzidas contra ou a favor dele, nem sequer dos demais atos processuais que são praticados.

A seu turno, o sistema acusatório é caracterizado pela clara divisão das funções – função de defender, de acusar, e de julgar –, bem como pela presença do amplo contraditório e de um juiz supostamente imparcial, alheio à produção das provas colhidas em sede investigativa. Nessa sistemática, se estabelece uma divisão de competências destinadas a órgãos diferentes, ficando cada um deles incumbido de atuar no processo a partir do exercício de determinado papel, dentre os quais, os de investigar, de acusar, de defender e de julgar.

Para além disso, neste modelo não é facultado ao juiz realizar os atos processuais de ofício, em especial no que tange à questão probatória, devendo ser provocado pelas partes, sendo. Ao menos em teoria, o julgador atua como um terceiro imparcial, concedendo às partes igualdade de oportunidades no processo.

Ainda, neste sistema, há plena publicidade do procedimento – salvo algumas exceções –, além de contraditório e ampla defesa, assim como a existência da coisa julgada e a possibilidade de impugnar decisões, vez que instituído o duplo grau de jurisdição, ao contrário do que ocorre nos modelos inquisitórios.

Por fim, existe o sistema conceituado como misto, assim denominado em razão de que nele tem-se a presença concomitante de ambos os sistemas (acusatório e inquisitório), em fases processuais diferentes. Contudo, sua conceituação é alvo de acirrada discussão na doutrina. De um lado, alguns doutrinadores pregam pela sua existência, haja vista a divisão que se tem no processo penal, com um sistema bifásico (inquérito policial com estrutura inquisitória e ação penal com estrutura acusatória). De outro lado, uma parcela da doutrina compreende que, inobstante a existência de uma fase inquisitiva anterior à ação penal, a definição do sistema deve tomar como base o modelo utilizado tão somente na instrução, vez que o inquérito policial possui natureza administrativa.

Há, ainda, uma terceira corrente, que alude igualmente à inexistência do chamado sistema misto, mas que diverge desta última no que tange à forma como deve se dar a definição do sistema utilizado. Essa corrente entende que o critério não deve se basear em uma só fase processual, e sim ser feita com base na análise do seu núcleo fundante.

No Brasil, as discussões acerca da sistemática adotada, bem como a forma como deve ser elaborada a estrutura do procedimento na prática, são problemáticas, extremamente complexas e objeto de grandes divergências entre estudiosos do direito e aplicadores da lei. Um dos pontos de embate decorre da distância cronológica entre a entrada em vigor do Código de Processo Penal, em 1941, e a superveniência da Constituição Federal de 1988, com a possível não-recepção de muitos dispositivos do código.

O ponto de inflexão deste debate começa justamente na discussão atinente ao sistema misto: inaugurado com o *Code d'Instruction Criminelle* (Código de Processo Penal) francês, em 1808, o sistema misto constitui-se pela junção dos dois modelos anteriores, tornando-se, assim, eminentemente bifásico. Compõe-se de uma primeira fase, inquisitiva, de investigação preliminar, sigilosa, escrita e não contraditória, e de uma segunda fase, acusatória, amparada pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.⁷

A própria ideia de existência de um sistema misto é alvo de críticas por alguns doutrinadores, ao mesmo tempo em que também é veementemente utilizada por outros, em especial para fins de conceituar a exegese procedimental penal brasileira. Essa posição é ancorada na existência do inquérito policial como fase pré-processual, que antecede a propositura da ação penal e que, ao contrário da fase instrutória – após a propositura da ação –, não possui garantias como contraditório e ampla defesa. A adoção dessa ideia demonstraria que a fase investigativa é regida pelo modelo inquisitório, enquanto que a fase instrutória, após a abertura da ação penal, pauta-se pelo modelo acusatório.

Contudo, diversos são os pontos que abrem margem para debates dentro desta conceituação.

Isto porque quando se fala em processo penal, está-se falando de ação penal, que tem início com o oferecimento da denúncia por parte do Órgão Acusatório, ou de queixa-crime pelo ofendido, nos casos de ação penal privada. A fase que precede o oferecimento da denúncia é materializada, na grande maioria dos casos, pelo inquérito policial, que é definido pela doutrina majoritária como sendo um procedimento de natureza administrativa, e não judicial.

Por esta razão, para alguns doutrinadores, conceituar o sistema processual penal como misto, pelo simples fato de que o inquérito policial, procedimento prévio à instauração da ação penal, segue o modelo inquisitório, não consistiria em uma abordagem correta. Afinal, o procedimento investigativo não faria parte do processo penal.

⁷ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 83.

Neste sentido, autores como Eugênio Pacelli, ao se referirem à fase investigativa, ressaltam “que a definição de um sistema processual há de limitar-se ao exame do processo, isto é, da atuação do juiz no curso do processo. E porque, decididamente, inquérito policial não é processo, misto não será o sistema processual, ao menos sob tal fundamentação”.⁸

Na mesma linha é o entendimento de Renato Marcão, para quem “a existência de um procedimento investigativo prévio onde não se observam as regras atinentes ao contraditório e a ampla defesa [...] não autoriza afirmar a vigência de sistema diverso”.⁹ Para o autor, a adoção de um ou outro sistema processual deve ter como norte as denominadas “regras balizadoras da persecução penal em juízo”.¹⁰

Os defensores desta vertente entendem que a definição da sistemática utilizada deve levar em conta tão somente as regras e princípios aderidos na fase instrutória, após a instauração da ação penal, independentemente de haver ou não uma fase investigatória prévia, e se ela faz ou não parte do processo penal como um todo.

Há, ainda, uma corrente que, a despeito de igualmente criticar a definição do sistema misto, não utiliza como fundamentação a natureza administrativa do inquérito policial, e nem o fato de que a determinação do sistema utilizado deve se dar tomando como base apenas a fase instrutória. Esses autores aduzem que, para fins de determinar qual sistemática rege o procedimento criminal, é necessário que se analise qual o núcleo fundante do mesmo, isto é, qual a sua estrutura prevalente.

Determinar o núcleo fundante da sistemática processual significa dizer quais são os princípios dominantes quando da análise de todas as regras processuais em conjunto, uma vez que não seria possível introduzir um procedimento que se utilizasse tão somente das regras atinentes a um dos sistemas (acusatório ou inquisitório). Na visão dos adeptos desta corrente, não haveria sistemas puros, mas sim a necessidade de se analisar a essência que norteia a natureza do procedimento. Somente assim é que se poderia definir de forma correta qual o sistema regente.¹¹

Aury Lopes Jr., adepto desta vertente, leciona que, malgrado a existência da separação das funções de acusar e julgar, de nada adiantaria estipular as regras atinentes ao sistema acusatório na fase de instrução, se posteriormente as

⁸ PACELLI, Eugenio. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 14.

⁹ MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. São Paulo: SaraivaJur, 2021. p. 30.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ COUTINHO, Jacinto. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, Nota Dez Editora, n. 1, 2001.

sistemáticas se confundem. Para o autor, na prática, o juiz da instrução, além de participar da iniciativa probatória e realizar outros atos condizentes com a sistemática inquisitória, como a condenação diante do pedido de absolvição do Ministério Público, também é responsável pela decretação dos atos em sede investigativa, regida pelos princípios inquisitórios.¹²

Este é o principal argumento que separa estas duas correntes. Muito embora puguem igualmente pela inexistência de um sistema misto, divergem quanto à forma de determinar a natureza da estrutura procedimental. Esta última linhagem, que refere pela necessidade de se auferir o núcleo fundante, aduz que, muito embora haja a separação dos procedimentos e que o primeiro, destinado à investigação, possua natureza administrativa, e não processual penal, na prática, isto de nada adiantaria, uma vez que o viés inquisitivo teria o condão de contaminar a instrução com sua natureza.

Outrossim, há certa parte da doutrina que não apenas pugna pela existência do sistema misto, como também classifica o sistema processual penal brasileiro como tal. Seu principal argumento é o de que o processo penal se utiliza, em parte, da dogmática acusatória, e, em outra, das regras e princípios inquisitórios, de modo que este consistiria o motivo pelo qual se diz que o sistema é misto em seu todo, sendo necessário somente a produção de normas que permitam a melhor divisão das funções em cada etapa processual.

Para Gilberto Lozzi, por exemplo, não existe um processo acusatório puro ou um processo inquisitório puro, mas somente um processo misto, de onde se pode perceber a predominância do acusatório ou do inquisitivo.¹³

Nesta mesma linha, Frederico Marques refere que

o sistema chamado de misto é, em última ratio, o próprio sistema acusatório, visto que a fase com que ele se encerra, a do denominado juízo penal, em tudo obedece às regras e princípios do processo penal, como relação jurídica e *actus trium personarum*.¹⁴

No que tange às problemáticas acerca da forma como deve se dar a definição do sistema utilizado, bem como da discussão quanto à existência ou não do sistema misto, basicamente três são as vertentes – ao menos as principais: (I) A que prega a inexistência do sistema misto, mas defende que a definição do sistema deve se dar tomando como base somente a estrutura utilizada na fase processual, que seria alheia à fase investigativa; (II) A que igualmente critica a existência de um sistema misto, mas que, diferente da outra, crê que os resquícios inquisitórios da fase investigativa contaminam a instrução – em tese

¹² LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2023.

¹³ LOZZI, Gilberto. *Lezioni di procedura penale*. Torino: G Giappichelli Editore, 2017.

¹⁴ MARQUES, Frederico. *Tratado de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 86.

acusatória –, e por isso a determinação da sistemática deve se dar a partir da análise do seu núcleo fundante; (III) A que pugna pela existência de um sistema misto, justamente diante da divisão de estruturas em fases diferentes do processo, e conceitua o procedimento penal brasileiro como sendo misto em sua natureza.

Para além da discussão acerca de como deve se dar a definição da sistemática utilizada por determinado procedimento, questão interessante diz respeito justamente ao ponto concernente a uma suposta separação do processo em duas fases distintas, seguindo cada uma um viés diferente. Tanto os defensores da corrente que critica o sistema misto, mas que determina que a definição deve se dar a partir da estrutura utilizada somente na instrução, quanto os próprios defensores do sistema misto entendem que a utilização de sistemáticas distintas em fases diferentes é suficiente para fazer com que uma fique alheia à outra.

Contudo, os adeptos da corrente que defende a definição do sistema a partir da análise do seu núcleo fundante criticam veemente este ponto, pois sustentam que mesmo que, em tese, a instrução processual permita o contraditório e a ampla defesa, a existência de um procedimento inquisitório prévio, da forma como ele se dá, contaminaria a persecução penal em juízo. Esse fato retiraria todos os direitos teoricamente garantidos no sistema acusatório, sobretudo em virtude da participação ativa do juiz da instrução em diversos atos praticados em sede de inquirição.¹⁵

Percebe-se, portanto, que diversos são os debates atinentes à matéria, a partir de algumas premissas: se todos os sistemas são mistos e se a determinação de sua natureza se dá através do seu núcleo fundante; se é possível a adoção da terminologia mista para caracterizar um sistema, em virtude de uma fase processual adotar uma dogmática, enquanto que outra rege-se por uma distinta; se existe, de fato, a possibilidade ou não de adoção de um sistema completamente puro, ou se eles se tratam apenas de uma referência histórica; dentre outros.

Nada obstante, ultrapassados esses pontos, a grande problemática que surge diz respeito ao modo de aplicação de cada sistema na prática, independentemente de qual o critério a ser utilizado para definir a natureza estrutural do processo.

Sendo assim, merece destaque a indagação acerca de qual a melhor forma de implementação dos princípios e regras relativos a cada um dos sistemas – ou a um só deles –, dentro do procedimento criminal, e de que modo isto pode ser alcançado no âmbito prático.

¹⁵ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2023.

3 **Da aplicação dos sistemas processuais penais no aspecto prático: breve síntese do cenário brasileiro atual**

Uma vez tendo sido conceituados os sistemas, abordada a discussão atinente à forma como deve se dar a definição do sistema utilizado no procedimento criminal de determinado ordenamento jurídico, embasada no debate acerca da existência ou não do sistema misto, e trazidos os respectivos entendimentos doutrinários quanto às diferentes vertentes, a questão principal que subsiste é: considerando o conceito de cada sistema e as problemáticas que os envolvem, qual a forma ideal de aplicá-los no atual contexto do processo penal brasileiro?

Pelo já abordado até aqui, é possível perceber que, ao longo da história, a elaboração das normas processuais penais sempre se fez a partir dos princípios e das premissas oriundos de um sistema. Ademais, o sistema escolhido sempre foi aquele que mais se coadunava com a cultura e os costumes atinentes à época em que foi adotado.

A filosofia trazida pelo modelo acusatório é mais compatível com os ideais presentes na sociedade atual. Tanto isso é verdade que, conforme será melhor abordado em tópico posterior, a Constituição Federal de 1988 traz dispositivos que demonstram claramente a adoção de uma estrutura processual penal acusatório, consagrado pela Lei 13.964/2019.

Contudo, convém destacar que parte da doutrina entende que o sistema inquisitório não é de todo ruim e, por isso, a utilização mitigada de ambas as sistemáticas poderia constituir em solução mais correta para a dogmática processual penal. Essa posição é diametralmente oposta a uma parcela da doutrina processual penal, que clama pela implementação de um modelo total ou majoritariamente acusatório.

Para autores como João Mendes de Almeida Júnior, o sistema inquisitório teria vantagens, sobretudo no contexto da Idade Média e especialmente para acusados de condição humilde que, não raro, se viam expostos à arbitrariedade e não possuíam condições de participar ativamente da produção da prova. Para o autor, não obstante terem sobrevivido, posteriormente, abusos provenientes desta sistemática, que deram ensejo a males superiores aos benefícios, isso não deveria ensejar a abolição completa do sistema, e sim a criação de cautelas para o seu aproveitamento.¹⁶

Seguindo linha similar, a lição de Giovanni Leone prega a necessidade e o dever do Estado de extrair as boas partes de ambos os sistemas, inquisitivo e

¹⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Typ. Batista de Souza, 1920. p. 250.

acusatório, o que seria justamente a razão pela qual esta ideia deu origem à denominação do sistema misto.¹⁷

De todo modo, em razão da nítida obsolescência do sistema inquisitivo, cujos pilares não se coadunam mais com o que se espera da sociedade atual, é natural que inexista uma corrente doutrinária defensora da adoção de um modelo puramente inquisitório. Consequência disso é que, já há alguns anos, o procedimento penal brasileiro vem se encaminhando para uma ponderação entre os dois sistemas, o que nos leva à discussão em torno do sistema misto.

Assim, é bem verdade que a adoção de princípios acusatórios não significa que o sistema é exclusivamente calcado em seus princípios.¹⁸ Por outro lado, há quem abomine por completo a filosofia oriunda do viés inquisitivo e defenda a necessidade de um processo penal baseado exclusivamente no modelo acusatório, em especial em razão dos já explanados moldes constitucionais que permitem uma conclusão neste sentido.

Esse tem sido, por exemplo, o magistério de Aury Lopes Jr, quando afirma que se “não tivermos um processo verdadeiramente acusatório, do início ao fim, ou, ao menos, adotarmos o paliativo da exclusão física dos autos do inquérito policial de dentro do processo, as pessoas continuarão sendo condenadas com base na prova inquisitorial”.¹⁹

No entanto, diversos são os desafios que surgem quando se fala na adoção de um processo penal puramente acusatório, sobretudo em virtude da existência quase que inevitável do inquérito policial, forma de investigação preliminar presente na esmagadora maioria das persecuções penais.

Considerando a existência deste procedimento investigativo prévio, que não é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, não haveria, em tese, como se falar na possibilidade de estabelecer um processo com estrutura puramente acusatória. Porém, a depender do critério adotado para fins de definir qual o sistema utilizado, a alternativa que surge é a de tornar o processo penal o mais acusatório possível – ante a aparente impossibilidade de um sistema puro.

Para isso, seriam necessárias algumas medidas voltadas ao enfraquecimento das provas produzidas na ausência do contraditório e à determinação de regras que assegurem o *ne procedat iudex ex officio*, uma das características principais do modelo sistemático acusatório.

¹⁷ LEONE, Giovanni. *Elementi di diritto e procedura penale*. 4 ed. Napoli: Jovene, 1975. p. 39.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 43.

¹⁹ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2023. p. 16.

Foram justamente nessa esteira as mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime, com uma série de dispositivos visando justamente enfraquecer as provas produzidas fora do contraditório e da ampla defesa, bem como estabelecer limites à atuação do juiz no processo, em especial com a adoção do sistema do duplo-juiz, materializado pela nova figura do juiz das garantias.

4 Análise da dogmática processual penal no Brasil a partir dos moldes estabelecidos pela Constituição Federal

O Código de Processo Penal Brasileiro entrou em vigor no ano de 1941, a partir do Decreto-Lei nº 3.689 e a Constituição Federal, que entrou em vigor mais de quarenta anos após, naturalmente não recepcionou muitos dos seus dispositivos.

Ao contrário do que ocorreu com a legislação processual civil, que foi reformada na sua integralidade em 2015 a fim de buscar se adaptar por completo aos novos parâmetros constitucionais, o Código de Processo Penal sofreu alterações pontuais, tornando ainda mais desafiadora a implementação prática de algumas dessas normas, não raro alvo de uma série de relutâncias e críticas.

Dentre as diversas questões, a principal e mais recente toca no âmbito do sistema processual adotado, enquanto elemento basilar para a aplicação das demais regras no âmbito do processo.

Com o advento da reforma trazida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime, mudanças significativas foram introduzidas no âmbito da legislação processual penal, em especial após ser acrescido o art. 3º-A no CPP, que define claramente a nova estrutura do Processo Penal como sendo a acusatória.

O artigo dispõe expressamente que o processo penal terá estrutura acusatória e que são vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Os dispositivos criados pela nova lei haviam tido sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal pouco tempo depois de sua entrada em vigor. O julgamento acerca da constitucionalidade dessas normas foi finalizado em agosto de 2023, inaugurando uma nova estrutura processual, simbolizada pela implementação da figura do juiz das garantias, não sem que um profundo e importante debate tenha se estabelecido.

Para alguns doutrinadores, como é o caso de Guilherme Nucci, Frederico Marques, Gilberto Lozzi, entre outros, antes da reforma, o sistema adotado no Brasil era o misto, e atualmente, após a reforma, o sistema adotado seria o que se convencionou chamar acusatório mitigado.

Porém, para os adeptos de outra corrente, como Aury Lopes Jr., Nelson de Miranda Coutinho, Geraldo Prado, Alexandre Morais da Rosa, entre outros, o sistema anterior à reforma era essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório e agora, com as novas disposições trazidas pela lei, o processo penal caminha para a estrutura acusatória plena, ao menos em teoria.

Uma terceira vertente, liderada por Tourinho Filho, prega que mesmo após a reforma o sistema adotado não seria o acusatório puro ou ortodoxo, mas um sistema acusatório com laivos de inquisitivo.

No mesmo sentido é o entendimento de Norberto Avena. Para o autor, muito embora a Constituição Federal tenha incorporado regras pertinentes ao sistema acusatório, o direito brasileiro agasalhou resquícios do sistema inquisitivo na legislação infraconstitucional, do que é exemplo a faculdade conferida ao juiz de produzir provas *ex officio*, prevista genericamente no art. 156 do CPP e ratificada em várias outras disposições da legislação.²⁰

Renato Marcão e Eugenio Pacelli, por exemplo, defendem que a determinação da sistemática utilizada deve se dar tomando como base tão somente as normas utilizadas em sede de ação penal, o que levaria à conclusão de que, apesar da existência de uma investigação prévia com viés inquisitivo, o sistema processual adotado no Brasil seria claramente o acusatório.

Isso porque, apesar da inegável realidade de que o inquérito policial é um procedimento baseado em normas e ideais inquisitivos, “o inquérito policial tem por finalidade formar a convicção do titular do direito de ação – do acusador –, e que não se admite condenação fundamentada unicamente em prova produzida fora do contraditório”.²¹

A razão de tamanha controvérsia quanto à definição do sistema adotado e à forma como deve ocorrer sua implementação se dá justamente porque alguns dispositivos constitucionais demonstram claramente que o viés sistemático do processo penal é o acusatório. Essa opção do legislador constitucional fica muito clara em dispositivos que referem a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), das garantias da isonomia processual (art. 5º, I), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII).

Contudo, alguns dispositivos do Código de Processo Penal trazem regras condizentes com a sistemática inquisitória, incompatíveis com a estrutura acusatória. Podem ser citados o artigo 156, que autoriza ao magistrado a agir de ofício para determinar a produção antecipada de provas (inciso I), ou a realização de diligências, no curso da instrução, para dirimir dúvidas sobre pontos que en-

²⁰ AVENA, Norberto. *Processo Penal*. São Paulo, Brasil: Grupo GEN, 2023.

²¹ MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. São Paulo: SaraivaJur, 2021. p. 30.

tenda relevantes (inciso II); o artigo 385, que estabelece a possibilidade de o juiz proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição.

Com a implementação das novas disposições trazidas pela Lei nº 13.964/19, dispositivos exclusivamente pautados no viés inquisitório passam a ficar em desacordo com a moldura constitucional.

Nessa ordem de ideias, a questão que perdura é: considerando a incompatibilidade das disposições acrescidas pela nova lei em face de outras existentes na legislação infraconstitucional, qual providência deve(ria) ser tomada, e de que forma deve(ria) ser feita tal implementação? Nesse ponto, novamente diversos são os entendimentos.

Na maioria das investigações preliminares, o procedimento administrativo é instaurado e, nessa fase, permite-se a realização de diversos atos, dispostos entre os artigos 4º e 23 do CPP, os quais são realizados fora do contraditório e da ampla defesa, com viés totalmente inquisitivo.

O grande problema é que, a despeito de o CPP determinar maior valoração probatória àquelas provas produzidas em sede de instrução processual, inegável que praticamente todos os atos que consistem nos elementos mais cruciais ao processo – falando-se do ponto de vista de provas – são realizados em sede investigativa, restando para a ação penal a oitiva das testemunhas que, também na maioria das vezes, já prestaram seus depoimentos em sede inquisitorial.

Ademais, a produção das provas na fase policial, quando não são determinadas pelo próprio juiz que posteriormente instrui e julga o feito, são anexadas aos autos do processo e delas toma conhecimento o magistrado.

Aqui subsiste a questão relacionada ao excesso de matéria probatória produzida em sede investigativa, seguindo o viés inquisitório, com ausência de contraditório e ampla defesa, e a escassez – ou, quando não escassa, repetida – de provas na ação penal propriamente dita. É justamente nesse ponto que tem lugar a discussão de ser ou não pertinente que o juiz da instrução tenha acesso às provas do inquérito. Estaria o magistrado contaminado por essa produção probatória?

Nessa linha, além da adoção do sistema do duplo-juiz, determinando que o magistrado que atuará na instrução não será o mesmo que atuou na investigação, os §§3º e 4º do art. 3º-C da nova lei determinavam que, após findada a investigação, os autos do inquérito deveriam ficar acautelados em cartório, ficando disponíveis somente para a defesa e a acusação, e não mais ao magistrado, que teria acesso tão somente às provas consideradas irrepetíveis.

Tal disposição, embora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciava a escolha do legislador pelo sistema acusatório, trazendo

indagações sobre a sua conveniência diante da permanência de poderes instrutórios conferidos ao juiz do mérito da causa.²²

Por outro lado, seguindo entendimento diverso, Aury Lopes Junior entende que seria justamente esse acesso ao conteúdo da prova produzida na ausência do contraditório e da ampla defesa que acarretaria a imparcialidade do magistrado, uma vez que o conhecimento da matéria probatória realizada em sede inquisitória geraria uma espécie de “dissonância cognitiva”.²³

Neste sentido, aduz o doutrinador que, levando em consideração que o juiz constrói uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, para recebê-la, é inafastável o pré-julgamento. Para o autor, o conhecimento da matéria inquisitória ensejaria um prévio convencimento e uma necessidade psíquica de simplesmente corroborar o que já fora previamente concluído, gerando o “efeito inércia ou perseverança, de autoconfirmação das hipóteses, por meio da busca seletiva de informações”.²⁴

Quanto à questão probatória, mas no contexto das provas ilícitas, Guilherme Nucci pontua, no que tange à inteligência do §5º do artigo 157 (que determina a impossibilidade de o juiz que conheceu o conteúdo de uma prova ilícita proferir a sentença ou o acórdão) que tal disposição consistiria em um “zelo a mais, no tocante a imparcialidade do órgão julgador”, o que, na visão do autor, seria desnecessário, pois “o ideal de todo o magistrado é ser o primeiro interessado na ilicitude da prova; deparando-se com algo ilícito, deve expurgar a prova e não utilizá-la para a formação do seu convencimento; afinal, essa é a característica básica da imparcialidade”.²⁵

Em linhas diversas, Aury Lopes Jr. defende a tese de que o conhecimento de uma prova ilícita gera no julgador uma contaminação indelével, causando o que o autor denomina de “um prejuízo que decorre dos pré-juízos”.²⁶

Malgrado a existência de tais posições divergentes, fato é que restou asentada a entrada em vigor da figura do juiz das garantias e da adoção de um modelo acusatório no processo penal brasileiro.

Por isso, possível concluir, com o magistrado de Norberto Avena, sobre duas únicas possibilidades de solução: de um lado, ou se devem considerar não recepcionados pela Constituição, por violação do sistema acusatório, alguns dispositivos do CPP que consagrem procedimento incompatível com as regras des-

²² NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 43.

²³ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2023.

²⁴ *Ibidem*, p. 86.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 44.

²⁶ *Ibidem*.

se modelo, ou, de outro lado, se deve buscar a essas normas uma interpretação conforme a Constituição Federal, de modo que uma terceira via, de coexistência do sistema inquisitivo, seja inviável.²⁷

5 Considerações finais

Tendo em vista a natureza e a complexidade da problemática tratada no presente trabalho, surgem diversas discussões no campo conceitual da matéria, no que tange à divergência quanto à natureza dos sistemas, à existência ou não de uma espécie sistemática, e da forma como deve se dar sua conceituação. No campo prático, igualmente, surgem debates acerca de que forma deveria se dar a aplicação das estruturas estudadas no âmbito prático, de aplicação das normas dentro do processo penal.

Tais questionamentos são naturais em qualquer ordenamento jurídico e seu acirramento é ainda maior no campo do processo penal brasileiro, sobretudo em virtude da gama de mudanças ocorridas nas últimas décadas, tanto na esfera principiológica quanto no aspecto pragmático. Todas essas mudanças ainda encontram obstáculos decorrentes dos resquícios deixados por uma série de princípios e costumes nascidos na estrutura anterior, igualmente sustentados pelas correntes de pensamento que defendem inadequações de uma modificação total da estrutura do processo.

Qualquer posição que se adote enseja cautela. De um lado, a adoção de um sistema acusatório é mais compatível com o ordenamento jurídico adotado na ordem constitucional inaugurada em 1988. De outro lado, a implementação de uma estrutura acusatória permeada de regras inquisitivas pode parecer uma opção contraditória. Porém, é preciso que se faça o necessário contraponto para tentar evitar ao máximo a repetição de erros já cometidos no passado, de adoção de regras radicais, embasadas em um extremismo ideológico.

O sistema inquisitório trouxe avanços positivos e mudanças importantes ao longo da história e foi justamente a sua interpretação extrema que deu margem para abusos e intolerâncias. Foi esse radicalismo que acabou por marcá-lo como um ponto negativo na história e fazer com que fosse paulatinamente abandonado.

Se a adoção de um sistema acusatório puro no âmbito prático vai ou não acarretar a introdução de um procedimento extremo, com burocratização demasiada, engessamento dos órgãos do Estado, e se vai, porventura, gerar maior impunidade, somente o tempo e a análise detalhada de sua aplicação no campo prático dirão.

²⁷ AVENA, Norberto. *Processo Penal*. São Paulo, Brasil: Grupo GEN, 2023.

Mas essas ressalvas devem servir de instrumentos para que o sistema acusatório possa ser constantemente aprimorado, tendo-se como norte a sua principal finalidade: a boa prestação jurisdicional e o correto e justo exercício do *jus puniendi*.

Referências

- AVENA, Norberto. *Processo Penal*. São Paulo, Brasil: Grupo GEN, 2023.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Typ. Batista de Souza, 1920.
- BELING, Ernst. *Derecho procesal penal*. Cordoba: Imprenta de la Universidad, 1943.
- BINDER, Alberto. La reforma de la justicia penal: entre el corto y el largo plazo. *Sistemas Judiciales*, v. 2, n. 3, p. 67-72, 2002.
- BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: SaraivaJur, 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.
- _____. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- _____. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoamento a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- _____. *Supremo Tribunal Federal*. ADIN nº 6298. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça. Brasília, 1º set. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- _____. *Supremo Tribunal Federal*. ADIN nº 6299. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça. Brasília, 1º set. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- _____. *Supremo Tribunal Federal*. ADIN nº 6300. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça. Brasília, 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI_6300_ADI_6305_Despacho_23092021.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- _____. *Supremo Tribunal Federal*. ADIN nº 6305. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça. Brasília, 1º set. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- COUTINHO, Jacinto. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, Nota Dez Editora, n.1, 2001.
- DA ROSA, Alexandre Morais. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020.
- FILHO, Fernando Da Costa Tourinho. *Manual de processo penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO FÓRMULA. *Processo Penal – Sistemas Processuais Penais – Conceitos*. Disponível em: <<https://www.institutoformula.com.br/processo-penal-sistemas-processuais-penais-conceitos>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

LAINGUI, André; LEBIGRE, Arlette. *Histoire du droit pénal I. Le droit pénal*. Paris: Cujas, 2000.

_____; _____. *Histoire du droit pénal II. La Procédure criminelle*. Paris: Cujas, 2000.

LEONE, Giovanni. *Elementi di diritto e procedura penale*. 4. ed. Napoli: Jovene, 1975.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

_____. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2023.

_____; _____. PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. *Pacote Anticri-me: um ano depois*. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2021.

_____; _____. GLOECKNER, Ricardo J. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2014.

LOZZI, Gilberto. *Lezioni di procedura penale*. Torino: G Giappichelli Editore, 2017.

MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Editora del Puerto, 2004.

MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

MARQUES, Frederico. *Tratado de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1980.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. 2008. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugenio. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Luís Greco (Coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SISTEMAS. In.: *Dicio, Dicionário Online de Português*. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/sistema/>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado*. 22 jan. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>>. Acesso em: 22 jul. 2024.